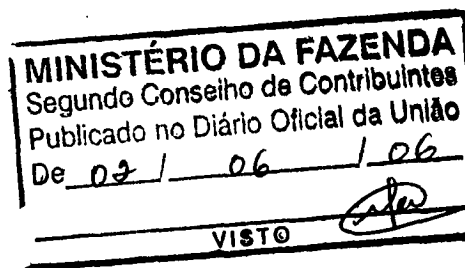




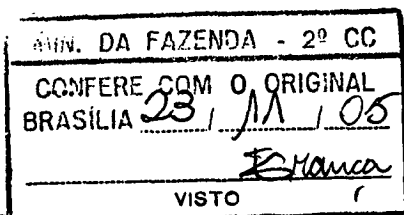
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935. 004959/2001-16
Recurso nº : 126.353
Acórdão nº : 204-00.421

Recorrente : GIACOBO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR



2º CC-MF
Fl. _____



COFINS. BASE DE CÁLCULO . REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS. A base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal assim considerado a receita bruta de venda de bens e de bens e de serviços do estabelecimento contribuinte, sem abatimento do custo da mercadoria ou serviço vendidos.

Recurso negado.

NORMAS PROCESSUAIS: PRECLUSÃO. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na impugnação apresentada à instância *a quo*.

Recurso não conhecido nesta parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por GIACOBO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, na matéria preclusa; e II) em negar provimento ao recurso, na matéria conhecida.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros, Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.004959/2001-16
Recurso nº : 126.353
Acórdão nº : 204-00.421

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASILIA 23/11/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GIACOCO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Em ação fiscal direta, a empresa em referência foi autuada e intimada a recolher crédito tributário no valor de R\$354.682,52, sendo R\$187.844,91 a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e o restante a título de multa de ofício e de juros de mora.

2.Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 209 a 211 do presente processo, a pessoa jurídica em epígrafe deixou de recolher valores devidos a título de COFINS, no período entre julho de 2000 a junho de 2001.

3.Mais precisamente, de acordo com a autoridade autuante, o valor do faturamento, constante do demonstrativo que identifica as bases de cálculo e o respectivo valor da contribuição em apreço (fl. 13), foi extraído do livro Razão (fls. 14 a 198) e fornecido pelo próprio contribuinte à fiscalização, porém quando cotejados com os valores informados pelo sujeito passivo nas declarações de débitos e créditos tributários federais relativas a cada período fiscalizado (fls. 199 a 202), constatou-se a omissão dos débitos relativos à COFINS, que deveriam ter sido declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF.

4.Em consequência, foram lavrados, em 07/12/2001, o Termo de Encerramento da ação fiscal, às fls. 207/208, e o Auto de Infração, de fls. 203 a 206, nos termos dos artigos 5º, 15, 16 e 17, do Decreto n.º 70.235/1972, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532/1997, tendo por objeto os fatos geradores acima descritos, e encontrando-se lastreado na seguinte base legal:

4.1 Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS): com base no art. 1º da Lei Complementar n.º 70/1991, artigos 2º, 3º e 8º, todos da Lei n.º 9.718/1998, com as alterações da Medida Provisória n.º 1.858/1999 e suas reedições.

4.2 Multa Lançada de Ofício: com fulcro no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/1991, e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996.

4.3 Juros de Mora: com base no art. 61, § 3º, da Lei n.º 9.430/1996.

5.Regularmente cientificado em 20/12/2001, o contribuinte irredimido apresentou, em 21/01/2002, por seu procurador legalmente habilitado (fl. 215), a impugnação de fls. 212 a 214, e alegou, em síntese, que:

5.1 o auto de infração ora guerreado afronta o princípio constitucional da legalidade, haja vista que a base de cálculo da COFINS é o faturamento, e não o preço de venda de veículos novos e usados, considerado de forma unilateral e isoladamente.

5.2 ademais disso, ainda que prevista na lei infraconstitucional, a exigência da COFINS, com base apenas no valor dos veículos, fere o princípio constitucional do confisco (sic), eis que, neste caso, o valor da contribuição representa mais do que 33,3% do resultado operacional do contribuinte, sem contar os efeitos de outros tributos diretos que também incidem sobre o faturamento, tais como o PIS e a CPMF, além de demais tributos e contribuições que oneram o sujeito passivo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935. 004959/2001-16
Recurso nº : 126.353
Acórdão nº : 204-00.421

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	BRASÍLIA 23/11/05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

5.3 outrossim, em se tratando de veículo zero quilômetro, na realidade, não estamos diante de uma operação de compra e venda, mas de uma verdadeira operação de consignação, já que o contribuinte não tem a disponibilidade dos bens, que são pertencentes à fábrica, tanto é que, nas promoções, as concessionárias são obrigadas a vender os veículos pelos preços fixados pelas montadoras.

5.4 por via de consequência, tratando-se de uma venda consignada, o faturamento do contribuinte restringe-se ao resultado proveniente da subtração entre o valor da venda e o valor da nota fiscal de entrada.

5.5 neste mesmo passo, outro não pode ser o entendimento neste caso, visto que a empresa somente pode considerar como faturamento a diferença entre os valores de saída e de entrada do veículo, a exemplo do que se aplica às instituições financeiras, em razão mesmo do princípio constitucional da isonomia.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/06/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. ESFERA ADMINISTRATIVA. INCABIMENTO.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

VEÍCULOS NOVOS. REVENDA. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DE VENDA. CUSTO DE AQUISIÇÃO. MARGEM. INCABIMENTO.

A receita obtida pelos distribuidores de veículos automotores na revenda de veículos novos compõe integralmente a base de cálculo da COFINS, admitidas apenas as exclusões e deduções previstas, em caráter geral, pela legislação.

Lançamento Procedente.

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.004959/2001-16
Recurso nº : 126.353
Acórdão nº : 204-00.421

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/11/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, as questões abordadas no recurso dizem respeito à base de cálculo da contribuição e à incidência de juros de mora à taxa Selic.

Pretende a reclamante que a contribuição devida seja calculada pela diferença entre o valor de compra e o de venda dos veículos novos, por ela comercializada.

Em relação à tributação das receitas provenientes de vendas de veículos, a legislação prevê duas situações distintas. Para fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1998, aplicava-se a regra geral, isto é, incluía-se na base de cálculo da contribuição o valor total das receitas de vendas dos automóveis, independentemente de tratar-se de veículos novos ou usados. A partir de 1º de novembro de 1998, por força do artigo 5º da Lei nº 9.716/1998, as pessoas jurídicas que tenham como objeto social a compra e venda de veículos, nas operações de revenda de automóveis usados, deviam computar na base de cálculo da Cofins apenas a diferença entre o valor da alienação, constante da nota fiscal de saída, e o do custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada.

Para as receitas provenientes de vendas de veículos novos, a legislação não fez qualquer diferenciação com as provenientes de vendas dos demais bens ou serviços. Desta feita, devem ser oferecidas à tributação em sua integralidade, como determina a legislação de regência, (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/1998).

Compulsando os autos verifica-se que a Fiscalização deu fiel cumprimento à legislação ao tributar a receita total de vendas de veículos novos e, apenas a diferença entre o preço de venda e o custo de aquisição, nos casos de revenda de automóveis usados.

Por outro lado, a pretensão da reclamante de ser tributada apenas em relação à diferença entre a receita de vendas e o custo das aquisições dos veículos novos como usados, vai de encontro à legislação vigente à época dos fatos geradores objeto destes autos, pois não há qualquer ato normativo excluindo da base de cálculo da contribuição, o custo de aquisição dos veículos novos por ela revendidos. A lei determinava a tributação com base no faturamento assim entendido a receita bruta auferida mensalmente pela pessoa jurídica, sem abatimento dos custos das mercadorias vendidas. Para afastar qualquer dúvida do que se deve entender por receita bruta, o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.718/1998 dispôs, expressamente, que receita bruta é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Na verdade, a pretensão da reclamante é tributar a contribuição de forma não-cumulativa, o que, à época dos fatos objeto dos autos, não havia previsão legal.

Quanto aos argumentos de que a cobrança da contribuição com base no valor de venda do veículo representaria ofensa a princípios constitucionais, como o da legalidade, da isonomia ou da vedação do confisco, cabe esclarecer que os autuantes não foram além nem alguém do previsto na lei, ao contrário, cumpriram-na fielmente. Por outro lado, a suposta ofensa da legislação regedora da contribuição a preceitos constitucionais não será aqui debatida, pois a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10935.004959/2001-16
Recurso nº : 126.353
Acórdão nº : 204-00.421

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 11 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

discussão convergiria, necessariamente, para a análise da constitucionalidade dos atos normativos, matéria alheia à competência das instâncias administrativas.

Quanto à questão dos juros moratórios cobrados à taxa Selic, entendo que nessa parte o recurso não pode ser conhecido, porquanto a interessada não a haver suscitado na impugnação apresentada perante a Delegacia de Julgamento recorrida.

Explico: como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente;
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um caminhar para frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores.

Daí, não tendo sido deduzida a tempo, em primeira instância, a razão apresentada na fase recursal, não pode ser aqui conhecida.

Com essas considerações, voto no sentido de não conhecer do recurso na matéria preclusa e negar provimento na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES.